

ALTERAÇÕES 001-033

apresentadas pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

Bart Staes

A7-0069/2014

Transferências de resíduos

Proposta de regulamento (COM(2013)0516 – C7-0217/2013 – 2013/0239(COD))

Alteração 1**Proposta de regulamento****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos¹³ estabelece requisitos para as transferências de resíduos na União e entre os Estados-Membros e países terceiros, com o objetivo de proteger o ambiente.

Contudo, foram identificadas lacunas no que se refere ao controlo do cumprimento da regulamentação, bem como às inspeções efetuadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente pelo facto de não existirem no regulamento disposições explícitas sobre a matéria.

Alteração

(1) O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos estabelece requisitos para as transferências de resíduos¹³ na União e entre os Estados-Membros e países terceiros, com o objetivo de proteger o ambiente. **As inspeções coordenadas nos Estados-Membros entre 2003 e 2010 constataram que entre 20 % e 51 % das transferências de resíduos inspecionadas eram ilegais e** foram identificadas **divergências significativas e** lacunas no que se refere ao controlo do cumprimento da regulamentação, bem como às inspeções efetuadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente pelo facto de não existirem no regulamento disposições explícitas **e obrigações específicas** sobre a matéria.

Justificação

Importa referir o nível extremamente elevado de transferências ilegais verificado regularmente durante os últimos anos, de modo a sublinhar a necessidade de alterações legislativas.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O controlo do cumprimento e as inspeções das transferências de resíduos, conduzidos de forma eficaz, poderiam não só prevenir as graves repercussões no ambiente e na saúde resultantes das transferências ilegais de resíduos, como também reduzir os seus custos elevados, o que se traduziria por vantagens económicas diretas para os Estados-Membros e a indústria cumpridora.

Justificação

*De acordo com um estudo realizado pela Comissão *, 1 % das transferências ilegais ascende a um total de 2,8 milhões de toneladas por ano. Uma taxa de 25 %, conforme verificada no último relatório de inspeção, resulta num total de 70 milhões de toneladas de transferências ilegais por ano. Além dos graves efeitos para a saúde e para o ambiente, as elevadas taxas de transferências ilegais de resíduos prejudicam as indústrias legítimas de tratamento e eliminação de resíduos. Verificou-se que a plena aplicação de toda a legislação da UE em matéria de resíduos se traduziria numa poupança de custos de 72 mil milhões de euros por ano em toda a UE. A aplicação do regulamento relativo a transferências de resíduos é uma condição indispensável para se alcançar esses benefícios.*

** «Implementing EU waste legislation for green growth» [«Execução da legislação da UE em matéria de resíduos para um crescimento verde»], DG ENV, 29 de novembro de 2011,*

<http://ec.europa.eu/environment/waste/studies/pdf/study%2012%20FINAL%20REPORT.pdf>

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) É essencial prever um planeamento adequado das inspeções das transferências de resíduos, a fim de criar a capacidade **necessária** para as efetuar e prevenir eficazmente as transferências ilegais. As disposições relativas ao controlo do cumprimento e às inspeções previstas no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 devem, portanto, ser reforçadas, com vista a assegurar **o** planeamento regular e coerente das inspeções. O planeamento deve prever uma série de elementos fundamentais, nomeadamente avaliações de risco, estratégias, objetivos, prioridades, número e tipo de inspeções previstas, atribuição de tarefas, meios de cooperação entre as autoridades competentes **e** disposições em matéria de formação **de inspetores**.

Alteração

(2) É essencial prever um planeamento adequado das inspeções das transferências de resíduos, a fim de criar a capacidade **e eficiência necessárias** para as efetuar **nos Estados-Membros** e prevenir eficazmente as transferências ilegais. As disposições relativas ao controlo do cumprimento e às inspeções previstas no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 devem, portanto, ser reforçadas, com vista a assegurar **uma abordagem sistemática do planeamento e aplicação** regular e coerente das inspeções. O planeamento deve prever uma série de elementos fundamentais, nomeadamente **análises**, avaliações de risco, estratégias, objetivos, prioridades, número e tipo de inspeções previstas, **instalações de recolha, armazenamento e triagem de resíduos**, atribuição de tarefas, meios de cooperação entre as autoridades competentes, **bem como** disposições em matéria de formação **e qualificação dos organismos de controlo e inspeção**. **Ainda assim, só poderão ser alcançados resultados concretos na prevenção de transferências ilegais através de uma correta execução dos planos, a par de um cumprimento firme por parte dos Estados-Membros.**

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Com vista a promover o acesso à informação ambiental, em conformidade com a Convenção da Comissão Económica para a Europa, das Nações

Unidas, sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente («Convenção de Aarhus»), aprovada em nome da União pela Decisão 2005/370/CE^{1a} do Conselho, há que melhorar o nível e a qualidade da informação prestada ao público. Devem ser disponibilizados permanentemente ao público, incluindo por via eletrónica, os planos de inspeção, o resultado das inspeções, quaisquer medidas corretivas tomadas pelas autoridades pertinentes no seguimento dessas inspeções, o nome dos operadores envolvidos nas transferências ilegais e as sanções impostas.

^{1a}Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

Justificação

É importante recordar a Convenção de Aarhus que, nomeadamente, procura promover o acesso a informação ambiental. Devem ser disponibilizados ao público os planos de inspeção, bem como os resultados das inspeções e as ações de acompanhamento. Esta é uma forma importante de garantir planos adequados e de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros. Visto os planos não conterem informação sensível, devem estar permanentemente disponíveis ao público e não apenas mediante pedido. Esta situação reduz igualmente o volume de trabalho dos Estados-Membros.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Existem na União regras divergentes no que se refere à possibilidade de as autoridades **competentes** nos Estados-Membros exigirem provas junto

Alteração

(3) Existem na União regras divergentes no que se refere **aos poderes e** à possibilidade de as autoridades **relevantes** nos Estados-Membros exigirem provas junto

dos exportadores de resíduos com vista a controlar a legalidade das transferências. As provas em causa podem incidir no facto de saber se a substância ou o objeto é um «resíduo», na aceção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 ou se o resíduo se destina a ser transferido para instalações respeitadoras do ambiente, em conformidade com o artigo 49.º do Regulamento. O artigo 50.º do regulamento deve, por conseguinte, prever a possibilidade de as autoridades **competentes** dos Estados-Membros exigirem provas aos **suspeitos** exportadores de resíduos **ilegais** com vista a controlar a legalidade das transferências.

dos exportadores de resíduos com vista a controlar a legalidade das transferências. As provas em causa podem incidir no facto de saber se a substância ou o objeto é um «resíduo», na aceção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, **se a transferência do resíduo é abrangida pelo artigo 36.º** ou se o resíduo se destina a ser transferido para instalações respeitadoras do ambiente, em conformidade com o artigo 49.º do Regulamento. O artigo 50.º do regulamento deve, por conseguinte, prever a possibilidade de as autoridades pertinentes dos Estados-Membros exigirem provas aos exportadores de resíduos com vista a controlar a legalidade das transferências. **Caso um exportador não disponha das provas requeridas, a transferência deve ser considerada ilegal.**

Justificação

Na medida em que o controlo da legalidade das transferências envolve, além das autoridades competentes, a polícia e as autoridades aduaneiras, é mais adequado falar de autoridades pertinentes.

As autoridades devem igualmente poder solicitar provas da natureza dos resíduos, a fim de assegurarem o cumprimento da proibição de exportação.

Não é adequado limitar os controlos às «suspeitas de transferências ilegais». Esta situação pode prejudicar todas as inspeções. Os polícias de trânsito podem verificar os documentos de todos e não apenas dos suspeitos de incumprimento. O mesmo se deve aplicar às autoridades em relação às transferências de resíduos.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) As transferências ilegais de resíduos têm frequentemente origem em instalações de recolha, armazenagem e triagem não controladas. Por conseguinte, devem ser introduzidos requisitos de inspeção para esse tipo de aterros.

Alteração

(4) As transferências ilegais de resíduos têm frequentemente origem em instalações de recolha, armazenagem e triagem não controladas. Por conseguinte, devem ser introduzidos requisitos de inspeção para esse tipo de aterros. ***Além disso, a Comissão deve considerar a possibilidade***

de introduzir um regime de certificados a nível da União para instalações de tratamento de resíduos perigosos e, se for caso disso, apresentar uma proposta.

Justificação

Uma reciclagem de alta qualidade é muito importante para a recuperação de matérias-primas secundárias e um tratamento ecológico dos resíduos perigosos. O regulamento parte do princípio de que a qualidade dos tratamentos é idêntica em toda a UE, Ora, tal não é o caso. Assim, um regime de certificados a nível da UE ajudaria a aumentar o nível dos padrões. Além disso, uma melhoria do acompanhamento e do rastreio dos fluxos de resíduos ajudará a impedir transferências ilegais.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) As transferências de resíduos ilegais são suscetíveis de causar um impacto negativo nefasto para o ambiente e a saúde, a distorção do mercado interno e uma perda significativa de recursos. Os Estados-Membros devem reconhecer a importância dessas implicações e das respetivas medidas de controlo, devendo igualmente aplicar sanções e suspensões às atividades das pessoas singulares ou coletivas que realizam transferências ilegais.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado, ***com o objetivo de adotar*** exigências técnicas e organizativas relativas à aplicação prática do intercâmbio

(6) Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado ***sobre o Funcionamento da União Europeia, relativamente à adaptação dos anexos ao progresso***

de dados eletrónicos. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos.

técnico e científico, à adoção de condições e requisitos no que diz respeito a instalações de valorização previamente autorizadas e à adoção de exigências técnicas e organizativas relativas à aplicação prática do intercâmbio de dados eletrónicos. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

A Comissão propôs apenas um alinhamento parcial das atuais disposições de comitologia com o artigo 290.º do TFUE, propondo-se que as restantes, ou seja, os anexos, sejam alinhadas como parte da chamada proposta «omnibus». Contudo, tal conduz a uma situação de dois alinhamentos parciais e descoordenados. É preferível alinhar a totalidade do regulamento com este ato modificativo do que algumas partes aqui e outras através da proposta «omnibus».

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) No intuito de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1a}.

^{1a} Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão

Justificação

Necessário devido à introdução de dois novos atos de execução, vide o próximo considerando.

Alteração 10

**Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de uma tabela de conversão entre os códigos aduaneiros e os códigos de resíduos utilizados nos anexos III a V do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, bem como para a aprovação de um protocolo harmonizado para a recolha, registo e comunicação dos dados sobre o cumprimento deste regulamento e a sanção de infrações.

Justificação

É necessário especificar o procedimento para o novo ato de execução.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 7-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-C) A Comissão deve criar e manter uma base de dados de transferências ilegais de resíduos no interior, à entrada e à saída da União.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) A Comissão **pode** adotar orientações para a aplicação do artigo 12.º, n.º 1, alínea g), do regulamento; orientações relativas à aplicação do artigo 15.º do regulamento; orientações para a cooperação das autoridades competentes no que respeita a transferências ilegais; novas orientações relativas à utilização das línguas; esclarecimentos suplementares sobre os requisitos processuais do título II do regulamento relativamente à sua aplicação às exportações, importações e trânsito de resíduos de, para e através da União.

Alteração

(8) A Comissão **deve** adotar orientações para **métodos de cálculo da garantia financeira ou seguro equivalente, conforme estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006**, a aplicação do artigo 12.º, n.º 1, alínea g), do regulamento, orientações relativas à aplicação do artigo 15.º do regulamento, orientações para a cooperação das autoridades competentes no que respeita a transferências ilegais, novas orientações relativas à utilização das línguas, bem como esclarecimentos suplementares sobre os requisitos processuais do título II do regulamento relativamente à sua aplicação às exportações, importações e trânsito de resíduos de, para e através da União, **orientações sobre o que constitui sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, conforme referido no artigo 50.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e orientações sobre como realizar uma avaliação dos riscos nos termos do artigo 50.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.**

Justificação

A avaliação de impacto identificou que uma combinação de exigências legislativas e orientações teriam o maior impacto positivo em termos económicos, sociais e ambientais, com os menores custos líquidos. Por conseguinte, a adoção de orientações deve ser vinculativa.

Uma auditoria coordenada recente sobre o cumprimento do regulamento relativo a transferências de resíduos revelou grandes discrepâncias entre os oito países quanto à forma como as infrações são sancionadas e que a maioria dos países apenas faz um uso limitado das sanções.

A avaliação dos riscos constitui um elemento central do planeamento das inspeções; como tal, seria benéfico ter orientações sobre essa matéria.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 2 – n.º 36

Texto da Comissão

«36. «Reutilização», *qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não são resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos.*»

Alteração

«36. "Reutilização", *conforme definido no artigo 3.º, n.º 13, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho* * .»

* *Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).*

Justificação

Em consonância com definições análogas presentes no regulamento relativo a transferências de resíduos, sendo mais adequado ter uma definição dinâmica com referência à definição apresentada na Diretiva-Quadro «Resíduos».

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 2 – n.º 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) No artigo 2.º, é aditado o n.º 36-A seguinte:

«36-A. «Inspeção», ações realizadas pelas autoridades pertinentes ou em seu nome, a fim de verificar se um estabelecimento, uma empresa, um corretor, um comerciante, uma transferência de resíduos ou a respetiva valorização e eliminação cumpre os requisitos pertinentes previstos no presente regulamento;

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

1-B) No artigo 14.º, é aditado o seguinte número:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 59.º relativamente a condições e requisitos adicionais no que diz respeito a instalações de valorização previamente autorizadas.»

Justificação

Transfere a aplicação da medida prevista pelo artigo 59.º, n.º 2-B, do regulamento atual para o alinhamento, o que não está presente na proposta da Comissão. Ainda são pertinentes condições e requisitos adicionais em matéria de instalações de valorização previamente autorizadas, pelo que a Comissão deve continuar a estar habilitada a agir nesse sentido através de atos delegados.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 26 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. Sob reserva de acordo das autoridades competentes envolvidas e do notificador, as informações e documentos enumerados no n.º 1 podem ser apresentados e enviados por meio de transferência eletrónica de dados com assinatura eletrónica ou autenticação eletrónica, nos termos da Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ***de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal***

1-C) O artigo 26.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Sob reserva de acordo das autoridades competentes envolvidas e do notificador, as informações e documentos enumerados no n.º 1 podem ser apresentados e enviados por meio de transferência eletrónica de dados com assinatura eletrónica ou autenticação eletrónica, nos termos da Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, ou de um sistema de autenticação eletrónica comparável que

*comunitário para as assinaturas eletrónicas**, ou de um sistema de autenticação eletrónica comparável que proporcione o mesmo nível de segurança. Nesse caso, poderão ser tomadas disposições organizativas relativas à transferência eletrónica de dados.

proporcione o mesmo nível de segurança. Nesse caso, poderão ser tomadas disposições organizativas relativas à transferência eletrónica de dados.

Logo que as exigências técnicas e organizativas relativas à aplicação prática do intercâmbio de dados eletrónicos tenham sido adotadas nos termos do artigo 26.º, n.º 5, os documentos e informações enumerados no n.º 1 são apresentados e enviados por meio de transferência eletrónica de dados com assinatura eletrónica ou autenticação eletrónica, nos termos da Diretiva 1999/93/CE, ou de um sistema de autenticação eletrónica comparável que proporcione o mesmo nível de segurança.

* JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

** Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas (JO L 13 de 19.1.2000, p. 12).»*

Justificação

O intercâmbio de dados eletrónicos simplificaria em muito o trabalho das administrações. Logo que as exigências técnicas e organizativas tenham sido adotadas, a apresentação eletrónica dos documentos relevantes deve tornar-se obrigatória.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 26 – n.º 5

Texto da Comissão

A Comissão **fica habilitada a adotar** atos delegados, nos termos do artigo 59.º, no que diz respeito a exigências técnicas e organizativas relativas à aplicação prática do intercâmbio de dados eletrónicos para

Alteração

A Comissão **adota** atos delegados, nos termos do artigo 59.º, no que diz respeito a exigências técnicas e organizativas relativas à aplicação prática do intercâmbio de dados eletrónicos para transmissão de

transmissão de documentos e informações.

documentos e informações, até ... *.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 59.º, no que diz respeito à atualização dessas exigências técnicas e organizativas.

** JO: Inserir a data: 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*

Justificação

O intercâmbio de dados eletrónicos é crucial para uma melhor cooperação entre os Estados-Membros. Assim, deverá ser fixado um prazo claro para as exigências técnicas e organizativas relativas à aplicação prática do intercâmbio de dados eletrónicos. Uma vez que a Comissão já está a trabalhar nesta matéria, antevendo resultados concretos para o início de 2014, o prazo de 18 meses após a entrada em vigor deverá ser suficiente. A Comissão deve igualmente ficar habilitada a atualizar essas exigências.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. Os Estados-Membros, por meio de medidas de controlo do cumprimento do presente regulamento, tomarão providências para, nomeadamente, efetuar inspeções a estabelecimentos e empresas nos termos do artigo 34.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos¹⁴, e controlos locais** de transferências de resíduos **ou** da respetiva valorização ou eliminação.»

¹⁴ JO L 312 de 22.11.2008, p.3.

Alteração

«2. Os Estados-Membros, por meio de medidas de controlo do cumprimento do presente regulamento, tomarão providências para, nomeadamente, efetuar inspeções a estabelecimentos e empresas nos termos do artigo 34.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, **incluindo corretores e comerciantes, e inspeções** de transferências de resíduos **e** da respetiva valorização ou eliminação.»

¹⁴ **Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).**

Justificação

O artigo 34.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE faz referência aos corretores e comerciantes, que devem ser igualmente abrangidos. Trata-se de assegurar a coerência com a nova definição de inspeções. Os Estados-Membros devem inspecionar, tanto as transferências de resíduos, como as operações de valorização e eliminação associadas.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

«2-A. Os Estados-Membros **asseguram que as respetivas autoridades competentes** elaborem planos de inspeção destinados a verificar o cumprimento do presente regulamento. Os planos devem abranger todo o território geográfico do Estado-Membro em causa e aplicar-se **a todas as** inspeções **de transferências** de resíduos efetuadas nos termos do n.º 2, **nomeadamente inspeções de estabelecimento e empresas, transporte rodoviário e ferroviário e remessas nos portos**. Os referidos planos incluem os seguintes aspetos:

- a) A estratégia e os objetivos das inspeções de transferências de resíduos relativamente aos recursos necessários em termos humanos, financeiros e outros;
- b) Uma avaliação de riscos que abranja fluxos de resíduos específicos e fontes de transferências ilegais, e **que tenha** em conta dados baseados em serviços de informações, como, por exemplo, investigações policiais e análises de atividades criminosas;
- c) As prioridades e uma descrição do processo de seleção destas prioridades, com base nas estratégias, nos objetivos e

Alteração

«2-A. Os Estados-Membros elaboram planos de inspeção destinados a verificar o cumprimento do presente regulamento. Os planos devem abranger todo o território geográfico do Estado-Membro em causa e aplicar-se a todas as inspeções de transferências de resíduos efetuadas nos termos do n.º 2. Os referidos planos incluem os seguintes aspetos:

- a) A estratégia e os objetivos das inspeções de transferências de resíduos relativamente aos recursos necessários em termos humanos, financeiros e outros;
- b) Uma avaliação de riscos que abranja fluxos de resíduos específicos e fontes de transferências ilegais, e, se for caso disso, **tendo** em conta dados baseados em serviços de informações, como, por exemplo, investigações policiais e análises de atividades criminosas. **A apresentação dos pormenores da avaliação de riscos deve evitar comprometer as fontes dos dados baseados em serviços de informações.**
- c) As prioridades e uma descrição do processo de seleção destas prioridades, com base nas estratégias, nos objetivos e

na avaliação dos riscos;

d) Informações sobre o número e o tipo de inspeções previstas no que se refere aos aterros, aos transportes rodoviário e ferroviário e às remessas nos portos;

(e) A atribuição de tarefas a cada uma das autoridades que intervêm nas inspeções de transferências de resíduos;

f) Os meios de cooperação entre as diferentes autoridades que intervêm nas inspeções; e

g) Uma apreciação da necessidade de formação dos inspetores *sobre questões técnicas ou jurídicas relacionadas com a gestão de resíduos e a transferência de resíduos* e disposições relativas a programas de formação regular.

Os planos devem ser revistos pelo menos uma vez por ano e, se for caso disso, atualizados. Esta revisão avalia em que medida foram cumpridos os objetivos e outros elementos dos planos.

Os planos devem publicados pela autoridade competente, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às

na avaliação dos riscos;

d) Informações sobre o número e o tipo de inspeções previstas no que se refere aos *estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes em conformidade com o artigo 34.º da Diretiva 2008/98/CE*, aos aterros, aos transportes rodoviário, aéreo, marítimo ou fluvial e ferroviário e às remessas nos portos, *incluindo o número de controlos físicos previstos a instalações e transferências de resíduos*;

e) A atribuição de tarefas a cada uma das autoridades que intervêm nas inspeções de transferências de resíduos;

f) Os meios de cooperação entre as diferentes autoridades que intervêm nas inspeções;

g) Uma apreciação da necessidade de formação dos inspetores *em relação às inspeções* e disposições relativas a programas de formação regular; e

g-A) Informações sobre a forma de comunicar a uma autoridade relevante situações preocupantes ou irregularidades.

Os planos devem incluir um número mínimo de controlos físicos das instalações e transferências de resíduos, em conformidade com a estratégia e com os objetivos adotados, bem como com a avaliação de riscos efetuada. Os planos não devem conter quaisquer pormenores relativos à programação operacional.

Os planos devem ser revistos pelo menos uma vez por ano e, se for caso disso, atualizados. Esta revisão avalia em que medida foram cumpridos os objetivos e outros elementos dos planos.

Os Estados-Membros devem assegurar que os planos estão permanentemente disponíveis ao público, inclusive por via eletrónica.

informações sobre ambiente¹⁵».

Os Estados-Membros devem assegurar que os resultados das inspeções efetuadas nos termos dos planos referidos no presente artigo, quaisquer medidas corretivas tomadas pelas autoridades pertinentes no seguimento dessas inspeções, o nome dos operadores envolvidos nas transferências ilegais e as sanções impostas são disponibilizados permanentemente ao público, incluindo por via eletrónica.

Justificação

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. **Os controlos** das transferências podem ser efetuados, nomeadamente:

a) Na origem, onde serão realizados com o produtor, o detentor ou o notificador;

b) No destino, onde serão realizados com o destinatário final ou a instalação;

c) Nas fronteiras da Comunidade; e/ou

d) Durante a transferência no interior da **Comunidade**.

(b-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. **As inspeções** das transferências podem ser efetuadas, nomeadamente:

a) Na origem, onde serão realizadas com o produtor, o detentor ou o notificador;

a-A) Em instalações de recolha, armazenagem e triagem;

b) No destino, onde serão realizadas com o destinatário final ou a instalação;

c) Nas fronteiras da União; e/ou

d) Durante a transferência no interior da **União**.»

(a alínea b) original passou a ser a alínea c), a alínea c) original passou a ser a alínea d) e a alínea d) original passou a ser a alínea e))

Justificação

Consonância com o novo artigo 50.º, n.º 2, e com o considerando 4, conforme propostos pela Comissão. A possibilidade de realização de controlos em instalações de recolha, armazenagem

e triagem deve ser aditada de forma explícita à lista de possíveis locais de inspeção de transferências.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea b-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

(b-B) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

4. Os controlos das transferências incluirão a inspeção de documentos, a confirmação da identidade e, se necessário, o controlo físico dos resíduos.

«4. As inspeções a transferências incluirão o controlo de documentos, a confirmação da identidade e, se necessário, o controlo físico dos resíduos.»

Justificação

Trata-se de assegurar a coerência com a nova definição de inspeções.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 4-A – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

«4-A. Para averiguar se uma **transferência não contém resíduos na aceção do artigo 2.º, n.º 1, a autoridade competente pode:**

«4-A. Para averiguar se uma **substância ou objeto transferidos por via rodoviária, ferroviária, aérea, marítima ou fluvial constituem ou não resíduos, as autoridades pertinentes podem, sem prejuízo da Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*, solicitar à pessoa singular ou coletiva que tem na sua posse ou trata da transferência da substância ou objeto:**

i) verificar se foi prevista a proteção adequada da transferência contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga; e

i) a apresentação de cópias da fatura e do contrato referentes à venda ou transferência de propriedade da substância ou do objeto, indicando que esta substância ou objeto se destina a reutilização; ou

*ii) em caso de suspeita de transferência ilegal, exigir ao responsável pela transferência a apresentação de cópias da fatura e do contrato referentes à venda ou transferência de propriedade da substância ou do objeto, indicando que esta substância ou objeto se destina a reutilização **na aceção do artigo 2.º, n.º 36, e comprovando que esta substância ou objeto estão plenamente funcionais.**»*

ii) a apresentação de provas documentais em como a substância ou objeto não constituem resíduos ou deixaram de ser resíduos em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE.

Se for caso disso, as autoridades pertinentes podem solicitar a essas pessoas que forneçam provas adequadas em como a substância ou objeto estão plenamente funcionais.

As autoridades pertinentes podem igualmente verificar se foi assegurada a proteção adequada da substância ou objeto contra eventuais danos durante o transporte, a carga e a descarga, nomeadamente através de embalagens suficientes e empilhamento adequado da carga.

** Diretiva 2012/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38).»*

Justificação

Clarificação de que as autoridades pertinentes devem poder controlar qualquer transferência, independentemente de conter resíduos ou não, e não apenas transferências que se suspeite serem ilegais, pois tal poderia prejudicar o objetivo das inspeções.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 4-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A-A. Para averiguar se uma transferência não contém resíduos

referidos no artigo 36.º, as autoridades pertinentes podem solicitar ao detentor ou ao notificador do resíduo a apresentação de provas documentais da natureza dos resíduos, bem como o contrato, carta ou outro documento assinado pela instalação de valorização que especifique os métodos, as tecnologias e as normas de tratamento dos resíduos utilizados pela instalação de valorização no país de destino.»

(A alteração insere um novo n.º 4-A-A, que se torna o novo n.º 4-B. Por sua vez, o n.º 4-B da proposta COM torna-se o novo n.º 4-C, mas o seu conteúdo mantém-se inalterado.)

Justificação

As autoridades pertinentes devem poder igualmente controlar a natureza dos resíduos, de modo a assegurar que é cumprida a proibição de exportação de resíduos perigosos e outros, conforme referido no artigo 36.º.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 4-B

Texto da Comissão

4-B. Para averiguar se uma transferência se destina a operações de valorização em conformidade com o disposto no artigo 49.º, ***a autoridade competente pode, em caso de suspeita de transferência ilegal, exigir ao responsável pela transferência a apresentação de um contrato, uma carta ou outro documento assinado pela instalação de valorização que especifique os métodos, as tecnologias e as normas de tratamento dos resíduos utilizados pela instalação de valorização no país de destino.»***

Alteração

4-B. Para averiguar se uma transferência se destina a operações de valorização em conformidade com o disposto no artigo 49.º, ***as autoridades competentes podem exigir ao titular, ao notificador ou ao representante legal do destinatário final a apresentação de um contrato, uma carta ou outro documento assinado pela instalação de valorização que especifique os métodos, as tecnologias e as normas de tratamento dos resíduos utilizados pela instalação de valorização no país de destino.»*** ***As autoridades relevantes podem exigir que este contrato, carta ou qualquer outro documento seja aprovado pela autoridade competente de destino.***

Caso se trate de transferências de resíduos enunciados no anexo III do presente regulamento, o contrato, carta

ou qualquer outro documento deve indicar se a instalação de valorização é a instalação de valorização final ou a instalação de armazenagem ou valorização intermediária. Caso as transferências de resíduos enunciados no anexo III se destinem a uma instalação de armazenagem ou valorização intermediária, as autoridades revelantes podem exigir ao titular, ao notificador ou ao representante legal do destinatário final a apresentação de um contrato, uma carta ou outro documento assinado pela instalação de armazenagem ou valorização intermediária de que só transferirá os resíduos para instalações que possam garantir que os resíduos serão tratados de forma compatível com os requisitos do ambiente nos termos do artigo 49.º em todas as fases de transferência, incluindo a valorização final. As autoridades relevantes podem exigir que este contrato, carta ou qualquer outro documento seja aprovado pela autoridade competente de destino.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.ºs 4-B-A e 4-B-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

«4-B-A. Para averiguar se uma transferência cumpre o presente regulamento, as autoridades pertinentes podem exigir qualquer outra prova documental relevante, nomeadamente ao detentor, ao notificador ou ao representante legal do destinatário final.

4-B-B. Na ausência das provas exigidas nos termos dos n.ºs 4-A, 4-A-A, 4-B e 4-B-A, ou na ausência de proteção adequada da substância ou objeto contra eventuais danos durante o transporte, a carga e a descarga, conforme referido no n.º 4-A, as

autoridades pertinentes assumem que a carga se trata de uma transferência ilegal.

Nestas circunstâncias, as autoridades relevantes devem, sem demora, informar a autoridade competente situada no seu território que:

*(a) informam de imediato a autoridade competente de expedição e de destino; e
(b) garantam a imobilização da substância ou objeto até que a autoridade competente de expedição e de destino tome uma decisão em contrário e a comunique por escrito à autoridade competente no país em que a substância ou o objeto se encontram imobilizados. Quando a autoridade competente não decidir em contrário, a carga será tratada de acordo com os artigos 24.º e 25.º.»*

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3-C

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 4-B-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

«4-B-C. A Comissão deve, até..., através de atos de execução, adotar o seguinte:*

(a) Uma tabela de conversão entre os códigos aduaneiros e os códigos de resíduos utilizados nos anexos III a V do presente regulamento;

(b) Um protocolo harmonizado para a recolha, registo e comunicação dos dados sobre o cumprimento do presente regulamento e a sanção de infrações ao mesmo.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º-A, n.º 2.»

**JO: Inserir a seguinte data: um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.»*

Justificação

Uma auditoria coordenada recente sobre o cumprimento do regulamento relativo a transferências de resíduos revelou que esse cumprimento se torna complicado pela existência de dois sistemas de códigos diferentes: os códigos de resíduos do presente regulamento e os códigos pautais internacionais utilizados pelas autoridades aduaneiras. Esta situação requer soluções práticas, como uma tabela de conversão, de modo a que os códigos pautais possam ser utilizados pelos serviços aduaneiros para a seleção de inspeções a transferências de alto risco. Além disso, requer igualmente um protocolo da UE para a recolha de dados sobre o cumprimento, visto que esses dados constituem a própria base para o planeamento das inspeções.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3 – alínea c-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 50 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

«5. Os Estados-Membros cooperarão entre si, bilateral ou multilateralmente, a fim de facilitar a prevenção e deteção de transferências ilegais.»

(c-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros cooperarão entre si, bilateral ou multilateralmente, a fim de facilitar a prevenção e deteção de transferências ilegais. Devem trocar informações sobre transferências de resíduos, fluxos de resíduos, operadores e instalações, bem como partilhar experiência e conhecimento sobre medidas de aplicação, incluindo os nomes de operadores ilegais, estabelecimentos e empresas. Para o efeito, a Comissão cria uma plataforma comum que inclui todos os Estados-Membros.»

Justificação

As transferências transfronteiras ilegais apenas poderão ser abordadas com eficácia, se todos os Estados-Membros trabalharem em conjunto, pelo que deve ser criada uma plataforma comum. A rede para a implementação e execução da legislação ambiental (IMPEL) da UE baseia-se na cooperação voluntária e não conta com a participação de Estados-Membros fundamentais (por exemplo, a Itália, a França e a Grécia). Além disso, uma recente auditoria do RTR recomendou fortemente a consolidação e intensificação da cooperação internacional, bem como o intercâmbio de informações.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 51 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. Com base nesses relatórios, a Comissão deve elaborar um relatório trienal sobre a aplicação do presente regulamento pela **Comunidade** e pelos seus

Estados-Membros.

3-A) No artigo 51.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Com base nesses relatórios, a Comissão deve elaborar um relatório trienal sobre a aplicação do presente regulamento pela **União** e pelos seus Estados-Membros, **incluindo as sanções impostas.**»

Justificação

Uma auditoria coordenada recente sobre o cumprimento do regulamento relativo a transferências de resíduos revelou grandes discrepâncias entre os oito países quanto à forma como as infrações são sancionadas e que a maioria dos países apenas faz um uso limitado dos instrumentos de sancionamento. Essa auditoria apelou à realização de uma avaliação sobre se a política de sanções é proporcionada e dissuasiva, bem como a mais informação na utilização de sanções. Por conseguinte, é importante que a Comissão inclua especificamente no seu relatório as sanções aplicadas de facto pelos Estados-Membros, o que ainda não acontece.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 58

Texto em vigor

Alteração

1. A Comissão *pode* alterar os anexos a fim de ter em conta o progresso científico e técnico. Essas medidas, que têm por objeto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o artigo 59.º-A,

3-B) O artigo 58.º passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 59.º, no intuito de:**

n.º 3. Além disso:

a) Os anexos I, II, III, III-A, IV e V **são alterados** a fim de ter em conta as modificações acordadas no âmbito da Convenção de Basileia e da Decisão da OCDE;

b) Os resíduos não classificados **podem ser incluídos provisoriamente** nos anexos III-B, IV ou V enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua inclusão nos anexos pertinentes da Convenção de Basileia ou da decisão da OCDE;

c) Na sequência do pedido de um Estado-Membro, **as misturas de dois ou mais resíduos «verdes» enumerados no anexo III podem ser consideradas para aditamento no anexo III-A** nos casos referidos no n.º 2 do artigo 3.º, provisoriamente, enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua inclusão nos anexos relevantes da Convenção de Basileia ou a Decisão da OCDE. **O anexo III-A pode prever** que uma ou várias das suas entradas não se apliquem às exportações para países não abrangidos pela decisão da OCDE;

d) **Devem ser determinados** os casos excecionais a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º e, se necessário, os resíduos correspondentes **serão incluídos nos anexos IV-A e V e suprimidos do anexo III**;

e) O anexo V **deve ser alterado** a fim de refletir as alterações acordadas relativamente à lista de resíduos perigosos adotada nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE;

f) O anexo VIII **deve ser alterado** a fim de refletir as convenções e acordos internacionais relevantes.

2. Ao alterar o anexo IX, o Comité estabelecido pela Diretiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização

a) **Alterar os anexos, a fim de ter em conta o progresso científico e técnico;**

b) **Alterar** os anexos I, II, III, III-A, IV e V, a fim de ter em conta as modificações acordadas no âmbito da Convenção de Basileia e da Decisão da OCDE;

c) **Incluir** provisoriamente os resíduos não classificados nos anexos III-B, IV ou V enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua inclusão nos anexos pertinentes da Convenção de Basileia ou da decisão da OCDE;

d) Na sequência do pedido de um Estado-Membro, nos casos referidos no n.º 2 do artigo 3.º, **incluir**, provisoriamente, enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua inclusão nos anexos relevantes da Convenção de Basileia ou da decisão da OCDE, **no anexo III-A do presente regulamento, as misturas de dois ou mais resíduos «verdes» enumerados no anexo III, estabelecendo, quando necessário, a condição de** que uma ou várias das suas entradas não se apliquem às exportações para países não abrangidos pela decisão da OCDE;

e) **Determinar** os casos excecionais a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º e, se necessário, **deslocar** os resíduos correspondentes **do anexo III para** os anexos IV-A e V;

f) **Alterar** o anexo V a fim de refletir as alterações acordadas relativamente à lista de resíduos perigosos adotada nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE;

g) **Alterar** o anexo VIII a fim de refletir as convenções e acordos internacionais relevantes.»

dos relatórios sobre a aplicação de determinadas diretivas respeitantes ao ambiente, deve ser plenamente associado às deliberações.

Justificação

A Comissão propôs apenas um alinhamento parcial das atuais disposições de comitologia com o artigo 290.º do TFUE, propondo-se que as restantes sejam alinhadas como parte da chamada proposta «omnibus». Contudo, tal conduz a uma situação de dois alinhamentos parciais e descoordenados. É preferível alinhar a totalidade do regulamento com este ato modificativo do que algumas partes aqui e outras através da proposta «omnibus».

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Artigo 59

Texto da Comissão

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes a que se refere **o artigo 26.º, n.º 5**, é conferida à Comissão por um período indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes a que se refere **o artigo 26.º, n.º 5**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela indicada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos **do artigo 26.º, n.º 5**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo

Alteração

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes a que se referem **os artigos 14.º, n.º 6, 26.º, n.º 5, e 58.º** é conferida à Comissão por um período indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes a que se referem **os artigos 14.º, n.º 6, 26.º, n.º 5, e 58.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela indicada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos **dos artigos 14.º, n.º 6, 26.º, n.º 5, e 58.º** só entram em vigor se não tiverem sido

Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Justificação

Alinhamento com as alterações propostas para os artigos 14.º, n.º 6, e 58.º.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Anexo IX – tabela – linha 9 – coluna 2

Texto em vigor

«Informações *sobre inspeções in loco de transferências de resíduos ou de operações de valorização ou eliminação associadas a*

Número de inspeções de transferência de resíduos *ou* operações de valorização ou eliminação *respetiva*:

Número de *transferências supostamente ilícitas constatadas no decurso destas inspeções*:

Observações adicionais:»

Alteração

4-B) No anexo IX, a descrição das informações a transmitir nos termos do artigo 50.º, n.º 2, passam a ter a seguinte redação:

Informações *relativas às inspeções*

Número de inspeções *de estabelecimentos e empresas*, transferências de resíduos, *intervenientes associados e* operações de valorização ou eliminação *associadas, respetivamente*:

Número de *controlos físicos a estabelecimentos e empresas, transferências de resíduos, intervenientes associados e operações de valorização ou eliminação associadas, respetivamente*:

Número de estabelecimentos e empresas que não agiram em conformidade com o presente regulamento, transferências de resíduos ilegais, atos ilícitos da parte de intervenientes associados e operações

ilegais de valorização ou eliminação associadas, respetivamente

Observações adicionais:»

Justificação

Mercê da nova definição de inspeção, a comunicação estruturada de informações deve incluir, além das inspeções in loco, as inspeções realizadas. Os números de inspeções, controlos físicos e atos ilícitos constatados devem ser enumerados separadamente para cada uma das etapas do processo e não de forma agregada, a fim de fundamentar melhor o planeamento das inspeções.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Anexo IX – tabela 5 – coluna 7-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

4-A) No anexo IX, tabela 5, é aditada a seguinte coluna antes da última coluna:

«Nome e endereço do responsável pelo ato ilícito»

Justificação

A comunicação estruturada de informações relativas a transferências ilícitas deve incluir o nome e endereço do responsável pelo ato ilícito.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1013/2006

Anexo IX – tabela 5

Texto em vigor

Alteração

4-A) No anexo IX, tabela 5, o título da última coluna passa a ter a seguinte redação:

«Medidas tomadas, incluindo *possíveis* sanções»

«Medidas tomadas, incluindo sanções *impostas*»

Justificação

Uma auditoria coordenada recente sobre o cumprimento do regulamento relativo a transferências de resíduos revelou grandes discrepâncias entre os oito países quanto à forma como as infrações são sancionadas e que a maioria dos países apenas faz um uso limitado dos instrumentos de sancionamento. É necessário haver maior transparência relativamente às sanções aplicadas de facto, de modo a facilitar uma convergência da sua utilização e dos níveis aplicados. Tal contribuiria para um melhor cumprimento do presente regulamento em toda a UE.